



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10  
PROCURADORIA JURÍDICA



**PARECER JURÍDICO**

**INTERESSADO:** Pregoeiro.

**ASSUNTO:** Inexigibilidade de licitação para contratação de pessoa física com formação em engenharia ambiental para atender a demanda da secretaria municipal de meio ambiente do município de São Domingos do Araguaia no ano de 2021.

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA COM FORMAÇÃO EM ENGENHARIA AMBIENTAL PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA NO ANO DE 2021. POSSIBILIDADE. ARTIGO 25, INCISO II DA LEI Nº. 8666/93.**

I – Contratação mediante inexigibilidade de licitação objetivando contratação de pessoa física para prestação de serviço de engenheiro ambiental no Município de São Domingos do Araguaia no ano de 2021.

II – Admissibilidade. Hipótese de inexigibilidade prevista no Art. 25, inciso II da Lei nº 8666/1993.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

**I - RELATÓRIO**

1. Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise do processo de inexigibilidade de licitação, objetivando a **“Inexigibilidade de licitação para contratação de pessoa física com formação em engenharia ambiental para atender a demanda da secretaria municipal de meio ambiente do município de São Domingos do Araguaia no ano de 2021”**.

2. Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise da Consulta.

3. É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

4. Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10  
PROCURADORIA JURÍDICA



precedidos por licitação. No tocante aos processos licitatórios, observa-se a aplicabilidade e vigência eminentemente da Lei nº 8.666/93, que é a norma que trata dos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública, Direta e Indireta.

5. Consoante disposto nesta Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

6. Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendar o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

7. Contudo, excepcionalmente, em situações **de inviabilidade de competição** a própria lei estabelece hipóteses de **inexigibilidade de licitação**, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 8.666/1993, autorizando a Administração a realizar contratação direta, sem licitação.

8. Senão vejamos:

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

**II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

9. O caso em análise enquadra-se no inciso II do supracitado dispositivo, que diz ser inexigível a licitação para contratação de serviços técnicos enumerados no art.13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

10. Acerca do assunto, ensina o ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes que "artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública", (in **Contratação Direta Sem Licitação**, 5ª ed., Brasília Jurídica, 2003, p. 615).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10  
PROCURADORIA JURÍDICA



11. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição. O critério entende-se, será o do artista que represente o conceito do evento e atraia e satisfaça o público que é esperado.

12. Importante salientar-se que além da observância do Artigo 25 e incisos, em se tratando da modalidade de Inexigibilidade de Licitação, ressalta-se a necessidade ao atendimento do disposto no artigo 26 da Lei das Licitações, para que seja cumprido em 03 (três) dias a comunicação à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, esta última que será dentro do prazo de 05 (cinco) dias, para fins de atendimento legal e garantir a eficácia da contratação.

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, **as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.***

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante.*

*III - justificativa do preço.*

*IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.*

13. Com efeito, é imprescindível a publicação, na imprensa oficial, da inexigibilidade, da justificativa da escolha do contratado e da justificativa do seu preço (art. 26 da Lei de Licitações), evitando-se prejuízos ao erário em razão de superfaturamentos.

14. Quanto a estimativa de preço para a contratação deverá, pautar-se por critérios objetivos, nos quais se insere a média aritmética das últimas contratações firmadas pelo profissional. Forte no princípio da razoabilidade afeição-se cabível a utilização do critério semestral para a estimativa dos preços, de modo que a Administração deverá fundamentar o valor da contratação com base na média de todos os contratos celebrados pelo profissional nos últimos 6 (seis) meses.

15. Enfatiza-se ainda, que devem ser juntados aos autos, em atendimento à Lei nº 8.666/93, documentos referente à habilitação jurídica (art 28), qualificação técnica (art. 29) e regularidade fiscal (art. 29) da empresa ou profissional que se pretende contratar



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10  
PROCURADORIA JURÍDICA



16. Desse modo, frise-se, apesar de ser inexigível o processo de licitação propriamente dito, a Administração não está totalmente livre para a escolha do contratado, devendo haver um mínimo de formalidade para possibilitar a aferição dos requisitos, os quais devem estar prontamente evidenciados no bojo do processo de inexigibilidade.

17. Outrossim, constata-se que há a indicação de disponibilidade orçamentária para referida contratação, há também a cotação de preços, motivo pelo qual, se depreende o atendimento aos quesitos legais, pelo que, diante de todo o contexto do presente processo administrativo, crê-se na plena legalidade na contratação almejada, não havendo óbices aparentes para que se proceda mediante esta modalidade excepcional neste caso.

### **III – CONCLUSÃO**

18. Pelo o exposto, e, considerando a instrução dos autos, abstendo-se de se imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade, desde que observadas as ressalvas apontadas neste instrumento processual, manifesta-se pela inexistência de óbices jurídicos à Inexigibilidade de Procedimento Licitatório objetivando Contratação de LUANA SOUZA MORAIS CPF nº 020.656.762-64, com sede na Av. Jarbas Passarinho 77, Centro, Município de São Domingos do Araguaia – PA.

19. Retornem os autos ao Pregoeiro.

São Domingos do Araguaia/PA, 02 de Fevereiro de 2021.

**Aldenor Silva dos Santos Filho**  
**Procurador Municipal**  
**Portaria nº 012/2021 – GP/SDA**